



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416658

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004308-08.2023.8.26.0309/50000, da Comarca de Jundiaí, em que é embargante ITAÚ UNIBANCO S/A, são embargados VALDEMIR APARECIDO PEDRO DA SILVA e SAMIRA FERREIRA BRANDO SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52296
COMARCA: JUNDIAÍ
EDEC.Nº: 1004308-08.2023.8.26.0309/50000
EBTE. : ITAÚ UNIBANCO S/A
EBDOS. : VALDEMIR APARECIDO PEDRO DA SILVA e outra

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC – Pretensão de rediscutir o que já foi decidido – Caráter infringente – Inadmissibilidade – Embargos rejeitados.

São Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão unânime de fls. 733/736, dos autos da apelação.

Sustenta o embargante, em síntese, que a cobrança da Tarifa de Administração, destinada a cobrir custos de processamento e administração do contrato, é legal e regular. Busca o acolhimento dos declaratórios.

É o relatório.

O recurso apresentado não convence.

Não se verifica a ocorrência das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, não padecendo o v. Acórdão de vícios sanáveis por meio de Embargos de Declaração.

Como é cediço, as omissões, contradições e obscuridades que devem embasar o recurso são aquelas extraídas do

próprio julgamento, e não do confronto com expectativas da parte. Nesse sentido:

“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ – 4ª Turma – REsp. 218.528 – SP – EDCL – rel. Min. César Asfor Rocha”

No presente caso, a questão apresentada em sede de apelação foi apreciada e decidida, de forma fundamentada, tudo expressamente mencionado no v. Acórdão, valendo o destaque:

“Cuida-se de ação revisional do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes.

No caso em apreço, os documentos comprovam a cobrança da tarifa de serviços administrativos (TSA), todavia não informam a quais serviços se refere e se eles realmente foram prestados pelo Banco, valendo consignar o que registrou a r. sentença:

“Apesar de prevista a cobrança da referida tarifa (fls. 33), não há estipulação sobre os serviços prestados, apenas a alegação do réu de que ela se refere "aos custos mensais para manutenção do contrato" (fls. 96, segundo parágrafo), o que, por força do que dispõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil, e porque não se pode exigir dos autores a produção de prova de fato negativo, incumbia ao réu comprovar a prestação dos serviços correlatos à tarifa cobrada e que ela não consiste em repasse ao consumidor de despesas relativas a serviços administrativos inerentes à atividade econômica do réu. [...]

Logo, ainda que o valor da tarifa de administração seja igual a R\$ 25,00 mensais, ou seja, 2,72% do valor total do contrato e, assim, não possa ser considerada excessivamente onerosa, o réu não se desincumbiu do ônus, conforme anotado, razão pela qual deverá restituir aos autores a quantia correspondente que foi paga por eles indevidamente (fls. 33).”

[...]

Desta forma, irretocável se mostra a r. sentença, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, até porque determinou a repetição do indébito da forma simples.”

Na realidade, o que se constata é o inconformismo da parte embargante diante do resultado do julgamento, todavia, uma vez proferido, é defeso que se venha rediscutir. A pretensão deste recurso é que se confira caráter infringente aos Embargos de Declaração, o que é inadmissível.

A propósito:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade de acórdão (RTJ 89/548, 94.1167, 103/1210, 114/351), não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).”

Por fim, dou por prequestionados todos os fundamentos do recurso, observando-se que, conforme entendimento do C. STJ, “é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais” (EDcl no RMS 18205/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0067745-6, Ministro FELIX FISCHER).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de
declaração.

SOUZA LOPES
Relator